



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.340

Recurso nº: 64.042 - PIS-REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: HARALD SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR)

PIS-REPIQUE - É improcedente a cobrança reflexa do PIS-Repique, calculado com base em imposto de renda julgado indevido em ação fiscal.

Rejeitada a preliminar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARALD SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


MARIAM SESE

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/002.991/90-99

RECURSO Nº: 64.042

ACORDÃO Nº: 101-83.340

RECORRENTE: HARALD SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10980/002.989/90-47, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.455 a Administração Tributária promoveu contra Harald Serviços Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 6, pelo qual se exige a contribuição PIS-Repique e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 9.5.90 (fls. 6) e impugnado em 22.5.90 (fls. 8), onde argúi o caráter de correncial do presente feito em face do principal, cuja defesa é anexada de fls. 9/11.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 17.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 26), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 20).

Cientificada da decisão em 28.12.90 (fls. 31), a interessada recorre em 8.01.91 (fls.), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal. Argúi outrossim, preliminar de decadência.

É o relatório.

cur

Acórdão nº 101-83.340

V O T O

Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não acolho a preliminar de decadência, pelas mesmas razões de fato e de direito expendidas no voto do Acórdão nº 101-82.930, que a este integra para todos os fins.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1986 a contribuição PIS-Repique devida pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10980/002.989/90-47, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.455, e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.930, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso nº 99.455, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstância que invalide esse princípio, dou provimento ao recurso, em face do decidido no Acórdão nº 101-82.930, que é a este anexado como parte integrante.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de março de 1992


CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

